



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 141 /2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 24/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1471/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200602775

RECORRENTE: MOISÉS GUEDES DA SILVA – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** A fiscalização estadual constatou que o contribuinte enquadrado como microempresa deixou de declarar e recolher ICMS no período fiscalizado. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pelo Recorrente. No mérito, restou comprovado o não recolhimento do ICMS consignado no Auto de Infração. Violação aos arts. 73 e 74 do Dec nº 24.569/97. Entretanto, no caso específico deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, parágrafo 1º, inciso IV, do Dec. nº 25.468/99. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte apresentou uma falta de recolhimento de ICMS não declarado e apurado, conforme Planilha de Vendas, em anexo, referente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 5.754,77 (Cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), motivo da lavratura do presente Auto.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 13 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.03386, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Planilhas de Apuração do ICMS devido, a Relação de Estoque de Mercadoria e o Recibo de Entrega de Documentos.

O contribuinte, intempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 16 a 20 dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte dela recorre alegando uma preliminar de nulidade por impedimento do agente fiscal, por extrapolação de determinação contida no Ato designatório da ação fiscal, que o designara para a realização de uma ação fiscal específica para fins de verificar se notas fiscais de saídas foram seladas nos postos fiscais de fronteira, enquanto que o autuante teria feito uma devassa na empresa, contou estoque, fiscalizou em profundidade, realizou levantamento fiscal, contábil e financeiro e lavrou diversos autos de infração.

Sustenta ainda que o agente fiscal utilizou-se de planilhas sem nenhum respaldo legal para fazer levantamentos fiscais, financeiros e contábeis, eis que legalmente autorizadas para empresa de regime de recolhimento normal, e no caso, a recorrente é uma microempresa.

Ao final, requer a nulidade da presente ação fiscal por motivo de vedação legal e por abuso de autoridade na prática do ato.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 759/2007, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa teria faltado com o recolhimento do imposto, que deixou de ser declarado e apurado no valor de R\$ 5.754,77 (Cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício de 2002, conforme Planilha de Vendas, em anexo.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Não assiste razão à recorrente quando alega uma preliminar de nulidade da autuação por impedimento do agente fiscal, o qual teria extrapolado determinação contida no Ato designatório da ação fiscal.

Nesse tocante, examinando a Ordem de Serviço nº 2006.03386 verifica-se que o agente autuante foi designado para executar “diligência fiscal restrita” sobre “contribuinte enquadrado em regime de Microempresa”. Assim, com base no estatuído no art. 2º, § 2º, inciso II, e § 4º da IN 07/2004, verifica-se a inexistência de qualquer limitação podendo o agente fiscal se utilizar de quaisquer métodos de fiscalização visando à constatação de ilícitos tributários por ventura praticados pelo contribuinte.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade da autuação por abuso de autoridade na prática do ato, que teria se utilizado de planilhas sem nenhum respaldo legal, pois no seu entender estão legalmente autorizadas somente para empresa de regime de recolhimento normal.

A propósito, convém observar que o agente fiscal designado, detém competência plena para a prática do ato, portanto, podia utilizar-se de qualquer dos métodos fiscais, contábeis e financeiros na apuração do montante real tributável, e que as aludidas planilhas não estão adstritas apenas à fiscalização de empresas sob o regime de recolhimento normal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exige o recolhimento do ICMS que deixou de ser apurado pelo contribuinte. Isto é, o contribuinte declarou em suas GIM's o valor de R\$ 432,60 de ICMS a recolher, enquanto que o fiscal apurou um valor de R\$ 6.187,37, restando, pois, uma diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 5.754,77, conforme indicado na planilha de fls. 08. Portanto, restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto, por violação aos arts. 73 a 74 do Dec. nº 24.569/97.

Entretanto, há que se reformar a decisão singular, eis que o caso requer aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12670/96, combinada com o art. 42, parágrafo 1º, inciso IV, do Dec. nº 25.468/99, tendo em vista tratar-se de contribuinte enquadrado como microempresa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	=	R\$ 5.754,77
MULTA	=	<u>R\$ 2.877,38</u>
TOTAL	=	R\$ 8.632,15

#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MOISÉS GUEDES DA SILVA – ME. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12670/96, combinado com o art. 42, parágrafo 1º, inciso IV, do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.008.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO